



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000943/2003-38
Recurso nº 132.167
Resolução nº 3101-00.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAMILO JORGE CURY
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 11/08/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Frutuosa", cadastrado na SRF sob o nº 4.350.546-5, com área de 7.919,0ha, localizado no Município de Nova Roma/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$343.543,29 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2003 (R\$227.700,49) e da multa proporcional (R\$257.657,46), perfaz o montante de R\$828.901,24. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03.

A ação fiscal iniciou-se com as intimações ao contribuinte, datadas de 15/04/2003 (fls. 13 e 14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar:

- 1 – Certidão ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário;*
- 2 – Laudo técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante de anotação junto ao CREA, contendo:*
 - a – área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal);*
 - b – área ocupada e descrição de cada benfeitoria; e, Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou documento da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existentes durante 1998.*
- 3 – Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799. A não apresentação deste ensejará a alteração do VTN declarado pelo constante no Sistema de Preços de Terras da SRF;*

O Contribuinte atendeu a intimação apresentando os seguintes documentos:

- a – carta datada de 06/06/2003, encaminhando Laudo Técnico (fls. 15);*
- b – Laudo de Avaliação, datado de 05/06/2003 (folhas 16 a 45), contendo cinco anexos.*

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada pelo Contribuinte, a fiscalização lavrou Auto de Infração glosando totalmente as áreas informadas como de Preservação Permanente (1.583,8ha), como de Utilização Limitada (3.959,5ha), como de pastagens (2.375,7ha), além rejeitar o VTN Declarado (R\$ 104.712,94), arbitrando o valor de R\$ 1.718.423,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de utilização limitada/preservação permanente declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva

A

aliquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,0% para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento em 29/08/2003 ("AR" de fl. 48), ingressou o contribuinte, em 26/09/2003, com a impugnação de folhas 52 a 57, anexando os documentos de folhas 58 a 96. Comentou, alegou e solicitou o seguinte, em síntese:

- teceu comentários acerca da lavratura do Auto de Infração e da fundamentação legal utilizada pelo Fiscal Autuante;
- que o Auto de Infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e ou meramente desprovidas de lógica e sem exame do laudo, por ele apresentado, em atendimento à intimação;
- quanto a área de utilização limitada, não foi até a presente data averbado o memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, tendo em vista que a propriedade rural encontra-se invadida por integrantes do MST, fato este impeditivo para obtenção de aprovação de qualquer projeto ambiental;
- quanto a área de preservação permanente, o laudo inicial realmente deixava dúvidas quanto a área avaliada e a área declarada, pois abrangia duas fazendas. O novo Laudo de Avaliação, que ora apresenta, esclarece o equívoco levantado. A propriedade contém, de fato, 7.919,00ha, ou seja, a mesma correspondente às glebas 01, 02 e 03, de acordo com o Laudo e planta anexa. Restará esclarecer que a área de preservação permanente equivale a 1.466,86ha (conforme Laudo), pois existem três rios que cortam a propriedade;
- quanto a ficha de controle de vacinação de gado, esta não existe, pois na propriedade não existia rebanho. A anexa cópia da DITR/99 demonstra que a ficha da atividade pecuária foi preenchida, com relação as informações sobre rebanho, com a quantidade "0" (zero) de animais;
- quanto ao valor da terra nua notoriamente inferior ao de mercado:
 - a) - na DITR/99 foi consignado o valor real da terra, ou seja, R\$104.712,94, fato este comprovado pelo Laudo de Avaliação apresentado em atendimento a intimação;
 - b) - o Laudo inicialmente apresentado, foi recusado pela Autoridade Fiscal, que não informou no Auto de Infração qual a inconsistência encontrada, bem como não informou ou intimou o impugnante para prestar esclarecimentos;
 - c) - o cerceamento de defesa efetuado pela Autoridade Fiscal é saneada nesta peça, na qual encontra-se anexado Laudo de Avaliação, completo e exaustivo, que atende todas as disposições da NBR 8799 e que obtém como valor real da propriedade a quantia de R\$104.727,04, ou seja, com apenas R\$15,00 de diferença com relação ao valor declarado;

d) – o Sistema de Preços de Terras da SRF, que segundo o Fiscal Autuante, atribui o valor de R\$1.718.423,00, não pode ser levado em conta, pois não leva em consideração a própria NBR 8799, ou seja, não é analisado o solo, elementos de pesquisas e valor do comércio em cada região, fatores estes que alteram os valores em grandes proporções, conforme comprova o Laudo anexo. Que apesar de ter sido atribuído o valor com base em Portaria da SRF, o impugnante deveria ter sido informado, antes do lançamento, da divergência entre o valor declarado e o apurado segundo as normas da SRF, fato este que evitaria dispêndios ao contribuinte e a administração pública, pois teriam sido apresentadas as razões constantes desta peça, o que evitaria a existência do processo administrativo;

e) – o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo) solicitado pela Instituição Financeira, concluiu não existir valor de mercado para a mesma;

- apresenta as razões finais da impugnação, com os seguintes tópicos:

a – o impugnante não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, tendo em vista que o mesmo encontra-se invadido pelo MST;

b – a área de preservação permanente encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Avaliação, em anexo;

c- não existe a possibilidade de ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado, devido a invasão supracitada e comprovada pelos Laudos de Avaliação em anexo;

d- foi esclarecida a divergência da área apontada como de Preservação Permanente, pois o primeiro Laudo incluiu as três propriedades, cujos registros na SRF são os de números 4.350.546-5 (área referida neste processo - fazenda santa frutuosa), 4.350.547-3 (fazenda santa frutuosa) e, 5.667.455-4 (fazenda forquilha);

e – não possui rebanho na gleba rural, pois a mesma encontra-se invadida;

f- o Valor da Terra Nua – VTN – é de R\$104.727,04, conforme comprova o Laudo de Avaliação em anexo.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributária constante do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou em parte procedente o lançamento, reconhecendo tão-somente a área de preservação permanente como excluída da área aproveitável.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, inovando ao alegar que não é possuidora do imóvel rural e que, portanto, o lançamento deve ser anulado por vício insanável.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º301-1.708, para que o oficial do Cartório de Imóveis competente “se pronuncie sobre os fatos alegados – e



as certidões dos autos – bem como para que a repartição de origem verifique se há incoerências no cadastro do imóvel junto à Receita Federal”.

Em atendimento à diligência a DRF em Anápolis/GO intimou o o Cartório de Registro de Imóveis em Nova Roma/GO, que confirmou a propriedade como pertencente a Camilo Jorge Cury.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Analisando os autos sobressai que a recorrente alega não ser a possuidora do imóvel objeto do lançamento de ofício, que encontra-se na posse de terceiros.

A recorrente solicita, conforme cópia de petição de fls.117/118, dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, baixa no cadastro do imóvel, bem como informar a outros órgãos competentes, inclusive o Juiz Corregedor da Comarca de Iaciara/GO, para fins de apuração da responsabilidades civis e criminais pelo registro de escritura de imóvel inexistente.

A recorrente alega registro em duplicidade, permitindo supor que haveria outro registro em nome de terceiros no cartório de registro de imóveis em Iaciara/GO.

Por todo o exposto, Converto o julgamento em diligência à repartição de origem, DRF em Anápolis/GO, para:

Por todo o exposto, Converto o julgamento em diligência à repartição de origem, DRF em Anápolis/GO, para:

Intimar o Cartório do 1.º Ofício do Distrito Judiciário de Iaciara/GO para informar se com relação ao imóvel em referência houve de fato registro em nome da recorrente ou de terceiros e confirmar se há registro em duplicidade;

Havendo registro em duplicidade, intimar os terceiros possuidores a informar as providências adotadas em relação ao cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ITR, acessórias e principais, em relação ao imóvel possuído a qualquer título;

Intimar o contribuinte a juntar provas das providências que tomou em face da posse do terceiro no referido imóvel rural por ocasião da ocorrência do fato gerador (exercício 1999);

intimar o contribuinte a informar quais são os possuidores ou supostos proprietários que encontram-se no imóvel de sua propriedade.

É como voto.

João Luiz Fregonazzi